



OFENSAS À INTEGRIDADE FÍSICA

JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acórdão de 13 de Julho de 2017 (Processo n.º 41/15.3JBLSB.L1.S1)

Ofensa à integridade física simples – Ofensa à integridade física qualificada

Condenando-o como autor de 4 crimes de roubo, o tribunal de 1ª instância unificou naquele tipo legal, a conduta do arguido que consistiu em se ter dirigido a um cliente da farmácia e, tendo colocado um braço à volta do pescoço do ofendido A. e encostado à cabeça a réplica de uma arma de fogo, como forma de conferir maior seriedade à sua conduta, disse em voz alta que se tratava de um assalto, após o que agrediu esse ofendido com o cano da arma e empurrou-o, fazendo-o cair, vindo, de seguida, a empurrar uma outra cliente, B., que igualmente caiu, embatendo com a cabeça num armário; ultrapassando o balcão, o arguido apontou então a arma ao dono do estabelecimento, C., obrigando-o a abrir a caixa registadora depois de lhe ter desferido uma pancada com a coronha da arma; aberta a caixa registadora por uma empregada da farmácia, apoderou-se de € 100,00. Segundo o AFJ 4/95 (DR n.º 154 - I Serie-A, de 6-07-1995), "o tribunal superior pode, em recurso, alterar oficiosamente a qualificação jurídico-penal efectuada pelo tribunal recorrido, mesmo que para crime mais grave, sem prejuízo, porém, da proibição da «reformatio in pejus»." III - Não obstante no seu recurso o arguido não ter questionado a qualificação jurídica dos factos, resulta evidente a autonomia da agressão física de que foi vítima B. relativamente à conduta violenta que teve como objecto a entrega de dinheiro por parte do dono da farmácia, pelo que o arguido deve ser punido autonomamente por tal agressão, como autor material de um crime de ofensa à integridade física simples, p. e p. pelo art. 143.º CP, alterando-se oficiosamente a qualificação jurídico-penal que considerou tal conduta consumida pelo crime de roubo. Apesar do disposto na al. c) do n.º 2 do art. 132.º CP (aplicável ao crime de ofensa à integridade física qualificada ex vi do art. 145.º CP), importa assegurar para efeitos da aplicação da mencionada qualificativa se a ofendida com a idade (75 anos) se tornou numa pessoa particularmente indefesa e se o arguido se prevaleceu dessa circunstância para cometer o crime, tornando especialmente censurável a sua culpa. Nada revelando a prova no sentido de B. ser uma pessoa particularmente indefesa, mas resultando, pelo contrário, que a assistente ainda goza de força física bastante para se opor ao arguido, na medida em que conseguiu agarrar o seu telemóvel e evitar que o arguido dele se apoderasse, quando, já na rua, este pretendeu tirar-lho da mão, fica afastada a circunstância de se se tratar de uma pessoa particularmente indefesa, pelo que os factos cometidos pelo arguido quanto a esta ofendida e assistente configuram um crime de ofensa à integridade física simples, conforme previsão do art. 143.º CP. Verificando-se que, para cometer o crime na farmácia, o arguido exerceu violência sobre duas pessoas – o cliente B. e C., proprietário do estabelecimento –, o constrangimento a que este último foi sujeito, ao ser desapossado da quantia subtraída pelo arguido, íntegra, só por si, o elemento caracterizador do crime de roubo. A conduta do arguido, que começou por exercer violência sobre A., terceiro, cliente da farmácia, ameaçando-o, fazendo-o cair e provocando-lhe ferimentos, para desse modo conseguir apoderar-se de dinheiro pertencente ao dono da farmácia, que foi também alvo de violência, constitui circunstância reveladora de especial censurabilidade, configurando, na parte que a A. diz respeito, um crime de ofensa à integridade física qualificada, p. e p. pelo art. 143.º e 145.º n.º 1, al. a) e 2 e art. 132.º, n.º 2 al. g), todos do CP, alterando-se oficiosamente a qualificação jurídico-penal que considerou tal conduta consumida pelo crime de roubo.

Acórdão de 23 de Junho de 2016 (Processo n.º 125/15.8PHSNT.S1)

Ofensa à integridade física qualificada – violência doméstica – subsidiariedade – medida concreta da pena

É unânime, ao nível jurisprudencial e doutrinal que, por força da cláusula de subsidiariedade expressa prevista na al. d) do n.º 1 do art. 152.º do CP, que o crime de violência doméstica cede ante o de ofensa à integridade física qualificada, que aquele absorve, punindo a ofensa mais gravemente. O modo de execução, a partir dos meios utilizados, as consequências do crime e o demais circunstancialismo do caso, muito particularmente a convivência com o menor ofendido, a quem oficialmente tinha sido confiado, exprimem um elevado grau de ilicitude, de violação de lei, visto o grau de contrariedade ao direito e os resultados provocados. Os sentimentos revelados por parte da arguida são de desprezo absoluto para com o menor e insensibilidade. Pelo que tudo ponderado, é de confirmar a pena de 6 anos e 6 meses aplicada à arguida pela 1.ª instância, pela prática de 1 crime de ofensa à integridade física qualificada, p. e p. pelos arts. 144.º, n.º 1, al. a), 145.º, n.ºs 1, al b) e 2, com referência ao art. 132.º, n.º 2, als. c) e j), todos do CP.

Acórdão de 18 de Dezembro de 1991 (Processo n.º 041618)

Fixação de jurisprudência

Integra o crime do artigo 142.º do Código Penal (atual Art.143ºCP) a agressão voluntária e consciente, cometida à bofetada, sobre uma pessoa, ainda que esta não sofra, por via disso, lesão, dor ou incapacidade para o trabalho.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Acórdão de 19 de Março de 2019 (Processo n.º 736/15.1PECSC.L1-5)

Ofensa à integridade física grave

A ofensa do corpo que tem como consequência uma «doença permanente», traduz uma «ofensa à integridade física grave», conforme previsto no Art. 144.º, alínea c), do CP. A agravante prevista na alínea b) do mesmo normativo, que também foi considerada pelo tribunal recorrido, tem a ver com a expressão ali referida de que a ofensa causada tirou ou afetou, «de maneira grave», a possibilidade de a ofendida «utilizar o corpo». Ora, a rigidez do 1.º dedo da mão esquerda, tornando a sua mobilidade dolorosa, afeta a utilização desta mão, nomeadamente na execução das tarefas que exijam a utilização de ambas as mãos, ou seja, afeta a possibilidade de ser livremente utilizada uma (pequena) parte do corpo, mas não afeta a possibilidade de a ofendida utilizar «todo o corpo», como parece dar a entender a decisão recorrida.

Acórdão de 20 de Fevereiro de 2019 (Processo n.º 321/16.OPFOER.L1-3)

Ofensa à integridade física qualificada – especial censurabilidade

A ofensa à integridade física na pessoa de um agente de fiscalização que exerce funções públicas, nas circunstâncias concretas em que ocorreu, em pleno exercício de funções, em lugar público e após o ofendido ter apenas pretendido exercer as suas funções de fiscalização, sem qualquer provocação ou comportamento reprovável, merece uma censurabilidade especial, bastante superior àquela que se associa, em geral, a este tipo de ilícito. A reação do arguido revela, esmurrando, empurrando e apertando o pescoço do ofendido com efeito, um especial “desvalor”, na medida em que traduz uma atitude de especial desprezo para com a função da vítima e o poder de autoridade de que esta está investida naquele preciso momento, atitude essa que merece, por isso, uma censura especial.

Acórdão de 13 de Fevereiro de 2019 (Processo n.º 494/18.8JAPDL-A.L1-3)

Ofensa à integridade física agravada – Homicídio – Medida de coação

Indicia-se um crime de ofensa à integridade física agravada, pelos artigos 143º e 147º/CP e não um crime de homicídio, quando, no decurso de uma agressão de um indivíduo portador de um barrote de metro e um indivíduo desarmado, a arguida, irmã do desarmado, segurou um gancho que trazia a prender-lhe o cabelo e espetou-o na parte superior direita do tórax do portador do barrote, o que lhe causou uma ferida com um único centímetro de diâmetro e cinco centímetros de profundidade.

Infelizmente, a lesão atingiu a aorta e a parede da aurícula direita, o que causou, direta e necessariamente, a morte. Não tendo a arguida, tal como o cidadão comum, conhecimentos de anatomia para saber precisamente em que ponto uma ferida de um centímetro poderia perfurar o corpo de um homem bem constituído, à profundidade de cinco centímetros, atravessando-lhe a zona das costelas e, atingindo a aorta e a aurícula direita, provocar-lhe um derrame sobre os pulmões e causar a morte, destes factos não resulta uma intenção de matar, mas apenas uma intenção de ferir e magoar. Tendo sido fixada à arguida medidas não privativas de liberdade, em sede de primeiro interrogatório judicial de arguido detido, que cumpre, não há fundamento para agravar tais medidas e, muito menos, para aplicar uma medida de privação de liberdade.

Acórdão de 12 de Outubro de 2016 (Processo n.º 413/15.3PFAMD.L1-3)

Punição de castigos corporais – Poder de correção de pais e educadores

O castigo físico das crianças é punido pelo Código Penal, seja pelo crime de violência doméstica (art.152º do C.P.), seja pelo crime de maus tratos (art.152º -A do C.P.) ou pelo crime de ofensa à integridade física (art.143º do C.P.), em função dos factos provados. O poder de correção dos pais e educadores não abrange a aplicação de castigos corporais, inexistindo qualquer disposição legal donde se possa retirar tal conclusão. Nos Autos não se provou existir convivência entre e o agressor e a vítima, o que afasta a incriminação pp. pelo art. 152º, nº1, al.d), do Código Penal e também a p.p art.152-A nº 1, al.a) do Código Penal, por a guarda da menor ter sido atribuída aos avós paternos, por decisão do Tribunal de Família e Menores. A conduta do arguido que desferiu uma pancada com um cinto dobrado nas pernas da sua filha de 7 anos de idade, provocando-lhe equimoses na coxa, no joelho e na perna reveste a especial censurabilidade ou perversidade geradora de uma culpa agravada - art. 132º, nº 2, al. a) e al. c) do Código Penal – preenchendo os elementos típicos de um crime de ofensa à integridade física sob a forma qualificada nos termos conjugados dos arts. 143º, nº, 145º, nº 1 e nº2 e 132º, nº2, als. a) e c), todos do Código Penal.

Acórdão de 19 de Maio de 2015 (Processo n.º 361/12.9GAMTA.L1-5)

Ameaça – Qualificação – Ofensa à integridade física qualificada

Conforme Jurisprudência tida por maioritária, o crime de ameaça agravada p. e p. nos art.ºs 153.º, n.º1, e 155.º, n.º1, do Cód. Penal, tem natureza pública. No respectivo crime “base”, segundo a Doutrina, “não é aplicável a teoria da adequação do resultado à acção, mas a mensagem comunicada tem de ser “adequada” a provocar medo inquietação ou prejudicar a liberdade de determinação do destinatário. Isto é, não é necessário que o destinatário tenha efectivamente ficado com medo ou inquieto ou inibido na sua liberdade de determinação. Basta que as palavras ou sinais feitos tivessem essa potencialidade. A qualificação das ofensas à integridade física decorrente da conjugação do art. 145.º, n.º1, al. a), com o art. 132.º, al. b), do Cód. Penal, ou seja, do crime ter sido praticado contra pessoa com quem o agente manteve uma relação análoga à dos cônjuges, vai buscar a sua razão justificativa à circunstância de “os laços familiares básicos com a vítima deverem constituir para o agente factores inibitórios acrescidos, cujo vencimento supõe uma especial censurabilidade”. Não se provando que a origem do desentendimento se ficou a dever a um qualquer comportamento da ofendida, nem se afirmando, concomitantemente, um qualquer papel mais activo da mesma numa eventual confrontação física recíproca que pudesse ter existido, não é a circunstância de a matéria de facto provada consignar que as agressões tiveram lugar “na sequência de um desentendimento verbal”, que afasta a apontada exigência acrescida de respeito pressuposta na qualificativa em causa.

Acórdão de 31 de Outubro de 2013 (Processo n.º 351/09.9TAPNI.L1-9)

Ofensa à integridade física – Negligência médica

A actuação médica dirigida à cura do seu paciente, independentemente do seu sucesso, nunca poderá traduzir uma ofensa corporal típica. Muito embora se verifique que o tratamento (inicialmente inadequado à doença) não curou a paciente, nem teria essa possibilidade, também não contribuiu para a manutenção da doença, uma vez que a mesma já existia com carácter crónico, não curável portanto.

Da mesma forma também não contribuiu para o seu agravamento. A falta de saber, falta de experiência ou de sensibilidade não podem fundamentar a culpa negligente; essa inabilidade pessoal inibe o cumprimento ou a perceção do dever objetivo de cuidado.

Acórdão de 12 de Abril de 2011 (Processo n.º 3705/08.4TDLSB.L1-5)

Ofensa à integridade física – Despacho de pronúncia – Índícios suficientes

A ofensa ao corpo ou à saúde prevista na norma do art.143, nº1, do Código Penal deve assumir um grau mínimo de gravidade descortinável segundo uma interpretação do tipo legal à luz do critério da adequação social. Não constitui condição de relevância típica a provocação de dor ou mal-estar corporal, incapacidade da vítima para o trabalho, aleijão ou marca física. O acto de agarrar alguém pelo braço e de lhe desferir várias pancadas na cabeça e no ombro, com uma mala-mochila, ainda que pequena, exprime de forma inequívoca, do ponto de vista ético-social, uma agressão no corpo, um “ataque”, um gesto molestatador, independentemente do efeito e ainda que o acto seja cometido por uma mulher e o visado seja um jovem de 18 anos de idade.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

Acórdão de 26 de Junho de 2019 (Processo n.º 659/12.6PWPRT.P1)

Ofensa à integridade física qualificada – Agente policial – Abuso de autoridade – Medida da pena – Danos não patrimoniais

Atendendo à acentuada ilicitude do caso em apreço, relativo a crime de ofensa à integridade física praticado por agente policial com abuso de autoridade, é adequada a pena de dezoito meses de prisão, suspensa na sua execução por igual período. Atendendo à acentuada gravidade de tais danos no caso em apreço, é adequada a indemnização de vinte e cinco mil euros, correspondente a danos não patrimoniais decorrentes da prática desse crime.

Acórdão de 15 de Novembro de 2018 (Processo n.º 361/16.OPJPRT.P1)

Ofensa à integridade física qualificada – Cláusula geral – Exemplos-padrão – Especial censurabilidade ou perversidade – Pessoa particularmente indefesa – ofensa corporal que resulte a morte

O art.º 145º do CP assume a técnica dos exemplos-padrão utilizada pelo legislador para a qualificação do crime de homicídio do art.º 132º do CP. Tendo em vista sancionar mais gravemente determinados comportamentos violadores do bem jurídico-penal protegido - a vida no caso do crime de homicídio e a integridade física no caso do crime de ofensa à integridade física -, o legislador utilizou um método de subsunção de tais comportamentos por referência a um tipo de culpa mais grave, que configurou através de uma cláusula geral, descrevendo, se seguida, exemplificativamente, as circunstâncias que, sem prejuízo de terem de se sujeitar à confirmação do efetivo preenchimento da cláusula acima referida, logo à partida seriam indiciadoras de uma especial censurabilidade ou perversidade. A qualificação do tipo doloso de ofensa à integridade física pelo resultado morte (negligente), com a consequente agravamento da pena prevista no art.º 147º, n.º 1 do C. Penal, assenta no facto de o bem jurídico atingido pela conduta do agente não se restringir já à mera integridade física do ofendido, cuja ofensa ilícita aquele representou e quis realizar, ou agiu representando-a como consequência necessária, ou ainda representando-a como consequência possível da sua conduta agiu conformando-se com aquela realização, mas também no resultado morte que a mesma conduta causou, sem que o mesmo agente, relativamente a este resultado tivesse agido com dolo, em qualquer das modalidades.

Acórdão de 10 de Outubro de 2018 (Processo n.º 490/16.OPEGDM.P1)

Ofensa à integridade física simples – Retorsão

A retorsão a que alude a alínea b) do art.º 143º do C. penal, assenta num princípio de resposta, reconduzindo-se a “situações nas quais o agente se limita a 'responder' a uma conduta ilícita ou

repreensível do ofendido”, tendo em via de regra lugar entre as mesmas pessoas, e terá que visar sempre o primeiro agressor, “nunca podendo dirigir-se a um terceiro não envolvido”. A dispensa de pena, à luz do preceito citado, quer à do art.º 74º do Código Penal, tem presente a ideia de inexistência de razões preventivas que imponham a punição.

Acórdão de 17 de Setembro de 2014 (Processo n.º 412/07.9GCVNF.P1)

Ofensa à integridade física qualificada – Especial censurabilidade – Medida da pena

Revela a especial censurabilidade prevista nos arts. 132º2 e), e 145º 1 a) CP a conduta dos arguidos traduzida em fazer troça e divertirem-se à custa do ofendido aproveitando o facto de ter sido desnudado e se encontrar embriagado e nessa sequência é por eles regado com álcool e incendiado. No recurso dirigido à medida da pena só se justifica a modificação desta quando se revelar que foram violadas as regras da experiência ou a sua quantificação for desproporcionada. Na fixação do quantum indemnizatório segundo a equidade, só se justifica a intervenção do tribunal de recurso quando ocorra manifesta violação das regras da boa prudência, do bem senso, da justa medida das coisas e da criteriosa ponderação das realidades da vida.

Acórdão de 11 de Junho de 2014 (Processo n.º 444/08.0GEGDM.P1)

Ofensa à integridade física por negligência – Animal canino – Dever de guarda – Nexo de causalidade – Criação do risco

Comete o crime de ofensa à integridade física negligente, p. e p. pelo art.º 148º, n.ºs 1 e 3 do C. Penal, o arguido que prende um cão com um cadeado que mede entre 1,70 e 2,00 metros, no interior de uma sua propriedade, que confina com um terreno baldio, do qual está delimitada apenas por uma grade amovível, facilmente removível, na medida em que violou o dever de cuidado a que, no caso, estava por lei obrigado, criando um risco não permitido e/ou incrementando o já existente.

Acórdão de 26 de Março de 2014 (Processo n.º 201/08.3TASJM.P1)

Acto médico – Ofensa à integridade física por negligência

Comete um crime de ofensa à integridade física por negligência, do art. 148.º, n.º 1 e 3, com referência ao art. 144.º, al. a), do Cód. Penal, o cirurgião que, no âmbito de uma cirurgia de varizes bilaterais, de forma não concretamente apurada, ao abordar a veia safena, junto à crossa, por desatenção, imperícia ou cansaço agiu sem o cuidado devido e atingiu a veia femoral comum, colocando em risco a vida do paciente face à intensidade e local da hemorragia causada, expondo-o a grandes perdas hemáticas, a embolias e outras complicações do seu estado clínico adequadas a provocar-lhe a morte.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA

Acórdão de 28 de Novembro de 2018 (Processo n.º 24/17.9GCLMG.C1)

Ofensa à integridade física qualificada – Especial censurabilidade – meio particularmente perigoso – Chave inglesa

O jurídico-processualmente relevante juízo de majoração da carga de desvalor do acto de matar ou agredir a integridade físico-corporal dalguém, e, por conseguinte, de atribuição de especial/excecional censurabilidade – ou perversidade – à respetiva determinação e execução do próprio agente, legalmente pressuposta sob os Arts. 132.º/1 e 145.º/1 do Código Penal para a jurídica *qualificação* do respeitante ilícito criminal e agravamento da concernente moldura penal abstrata, haver-se-á fundamentalmente (tendencialmente) de formar a partir da global avaliação da sua (agente) contextual conduta comportamental, balizada e aferida por comuns e socioculturalmente interiorizados sentimentos de acentuada reprovabilidade e repulsa de similares atitudes, independentemente, pois, da casuística e concreta reunião dalguma das circunstâncias prevenidas sob o n.º 2 do Art.º 132.º do Código Penal, legalmente modeladas como exemplificativa padronização de condicionalismos –

exemplos-padrão – suscetíveis da indiciação do exponencial aumento do desvalor do ajuizando comportamento. O exemplo-padrão inscrito sob a alínea h) do n.º 2 do citado Art.º 132.º do Código Penal, subsidiariamente ponderável no ajuizamento qualificativo de atitude criminal típica de ofensa a pessoal integridade física, por força do comando normativo ínsito sob o Art.º 145.º/2 do mesmo compêndio legal, de utilização pelo agente agressor de *meio particularmente perigoso*, eventualmente apto (suscetível, no dizer legal) à majoração da carga de desvalor comportamental e, por isso, virtualmente revelador da sua (agente) *agravada culpabilidade*, necessariamente pressuporá que o uso de instrumento, método ou processo no proibido atentado corporal a terceiro(s) em si encerre excecional poder/vocação e adequabilidade ao acentuado aumento da desproporcionalidade entre a perigosidade do próprio atentado e a capacidade de correspondente defesa do visado, e especial idoneidade à produção de gravoso – quiçá fatal – lesionamento; seja, por conseguinte, portador de letalidade acrescida, de um poder mortífero ou lesional ante o qual a possibilidade de defesa é reduzida ou inexistente, em grau superlativamente superior, pois, ao inerente ao emprego de quaisquer utensílios, processos ou métodos naturalmente dotados de correspetiva virtualidade mecânica, na maior parte das vezes usados em concernentes investidas/ofensas, cuja utilização é já em si bastante perigosa e a tanto potencialmente idónea, como seja a de punhais, facas, navalhas, foices, gadanhas, enxadas, sachos, setas, lanças, dardos, picadores de gelo, revólveres, pistolas, espingardas (mormente caçadeiras), vulgares objetos de natureza e/ou idoneidade contundente (tacos de *beisebol*, bastões, mocas, pedras, martelos, barras metálicas, etc.). Assim, logicamente, conceber-se-ão então como meios dotados de *particular perigosidade* quando usados para atentar contra pessoais valores *vida e/ou integridade físico-corporal*, porque praticamente impeditivos de qualquer esquivo e incólume salvação da própria *vítima*, os recursos a armas de fogo automáticas (máxime metralhadoras e pistolas-metralhadoras), granadas, bombas, lança-chamas, lançadores de químicos tóxicos, projeção de penhascos e/ou para a frente de comboios e/ou outros veículos automóveis em veloz movimento, entre outros disso identicamente capazes. Por conseguinte, em tal categoria não caberá a utilização duma simples peça de ferramenta vulgarmente conhecida por *chave inglesa*, cuja específica perigosidade, em si, se não reveste de tal marcada/considerável excecionalidade relativamente à (utilização) de quaisquer outros comuns meios contundentes (martelos, pedras, tacos de *beisebol*, bastões, mocas, etc.). Porém, numa global – e racionalmente exigível – visão de conjunto do circunstancialismo do acto ilícito-criminal do agressor já eventualmente contribuirá para a revelação da contextual superlatividade do seu desvalor comportamental e, logo, para a sedimentação do juízo de acentuação da própria censurabilidade, se – como no caso *sub judice* – concorrer com outros condicionalismos assazmente reprováveis, como a ilícita/prévia invasão da habitação do visado para o efeito e o seu selvático e repetido espancamento na cabeça com esse objeto (*chave inglesa*).

Acórdão de 07 de Dezembro de 2016 (Processo n.º 205/13.4GACNF.C1)

Ofensa à integridade física grave – Afetação grave da possibilidade de utilização da visão

A diminuição irreversível, em 50%, da acuidade visual do olho direito da vítima e da visão desta em geral, geradora de dificuldades visuais permanentes, traduz grave afetação da possibilidade de utilização do referido órgão. Consequentemente, a ofensa à integridade física determinante das lesões conducentes ao referido resultado constitui o crime previsto no Art. 144.º, al. b), do CP.

Acórdão de 14 de Setembro de 2016 (Processo n.º 287/14.1GACNF.C1)

Ofensa à integridade física simples – Dispensa de pena - Retorsão

Nos termos e para os efeitos previstos no Art.143.º, n.º 3, do CP, a retorsão pressupõe a conduta de alguém que, estando a ser vítima de agressão contemporânea, se limita a responder, a replicar. Por isso, as agressões perpetradas pelo agente que retorque hão-de ser da mesma natureza e medida daquelas de que está a ser vítima, não podendo excedê-las, de forma a existir, entre umas e outras, um desnível acentuado, em termos de intensidade e gravidade.

Acórdão de 09 de Março de 2016 (Processo n.º 31/13.0GBLMG.C1)

Ofensa à integridade física – Instrumento perigoso – Aberratio ictu

O crime de ofensa à integridade física, é um crime comum, de resultado, de dano e de execução livre, tutela o bem jurídico integridade física – que compreende a integridade corporal e a saúde física. Tem como elementos constitutivos do respetivo tipo (Art. 143º, nº 1 do C. Penal): 1) tipo objetivo - que o agente ofenda o corpo ou a saúde de outra pessoa; 2) tipo subjetivo - o dolo, o conhecimento e vontade de praticar o facto, com consciência da sua censurabilidade, em qualquer uma das modalidades previstas no Art. 14º, do C. Penal. A utilização de uma sachola para produzir uma ofensa à integridade física significa o uso de um instrumento que, pelas suas específicas características – utensílio de ferro, encabado, para cavar e revolver a terra e outros trabalhos agrícolas, enxada pequena – dificulta de forma muito relevante a capacidade de defesa da vítima e é suscetível de criar perigo para a sua vida ou seja, significa a utilização de meio particularmente perigoso na prática da ofensa. É pois da natureza deste utensílio que resulta a especial censurabilidade do agente e daí que esteja verificada a circunstância prevista na alínea h) do nº 2 do Art. 132º do C. Penal. Ocorre um erro na execução, uma aberratio ictus isto é, o agente atinge um objeto diferente do que projetou atingir, quis ofender a integridade física do assistente e veio efetivamente a atingir a integridade física da assistente. Assim, sendo inequívoco que o arguido agiu de forma negligente relativamente à ofensa à integridade física que veio a causar à assistente, resta concluir que praticou ainda – em concurso efectivo com o crime de ofensa à integridade física qualificada, na forma tentada que tem por ofendido o assistente – um crime de ofensa à integridade física por negligência, pelo Art. 148º, nº 1 do C. Penal.

Acórdão de 13 de Janeiro de 2016 (Processo n.º 569/13.OPBCTB.C1)

Ofensa à integridade física simples – Dispensa de pena

O crime de ofensa à integridade física simples tutela o bem jurídico integridade física – compreendendo a integridade corporal e a saúde física. Este tem 2 elementos constitutivos (Art. 143º, nº 1 do C. Penal): 1) tipo objetivo – que o agente ofenda o corpo ou a saúde de outra pessoa; 2) tipo subjetivo - o dolo, o conhecimento e vontade de praticar o facto, com consciência da sua censurabilidade, em qualquer uma das modalidades previstas no Art. 14º, do C. Penal. A ação típica, a agressão, pode ser realizada através de um sem número de diferentes comportamentos do agente mas o que, para o caso, importa reter, é que podem existir ofensas ao corpo sem que, simultaneamente, exista uma ofensa à saúde do ofendido. Apurando-se que a ilicitude do facto é reduzida, pois tudo acontece no decurso de uma discussão em que o contacto físico é de baixa intensidade e do qual não resultaram consequências significativas, não havendo sequer uma lesão física a reportar. Neste contexto, e dada a pré-existência do problema familiar de partilha de herança, consideramos que o grau de culpa do arguido é reduzido. Não existindo lesões não há danos a ressarcir ou a compensar e, considerando a inexistência de antecedentes criminais e a inserção social e laboral do arguido, estão verificados os requisitos previstos no nº 1 do Art. 74º do C. Penal inexistindo razões de prevenção que se oponham à dispensa de pena.

Acórdão de 16 de Dezembro de 2015 (Processo n.º 258/13.5PBLMG.C1)

Ofensa à integridade física simples – Retorsão

A alínea b) do n.º 3 do artigo 143.º do CP apenas admite retorsão a ofensas à integridade física simples, e não a ofensas corporais em resposta a linguagem grosseira.

Acórdão de 11 de Fevereiro de 2015 (Processo n.º 711/11.5JACBR.C1)

Ofensa à integridade física qualificada – Especial censurabilidade – Meio particularmente perigoso – Garrafa de vidro

No âmbito do crime de ofensa à integridade física, é meio de agressão particularmente perigoso, nos termos e para os efeitos, conjugados, dos Arts. 145.º, n.º 1, al. a), 143.º, 145.º, n.º 2, e 132º, n.º 2, alínea h), do CP, uma garrafa de vidro, contendo cerveja, quando dirigida à cabeça da vítima.

Acórdão de 17 de Fevereiro de 2014 (Processo n.º 125/13.2GDCBR.C1)

Ofensa à integridade física – Lesões recíprocas

Considerando que estão suficientemente indiciadas as agressões físicas entre os três intervenientes e que a única questão que impediu a pronúncia foi o facto de não haver indícios suficientes de ter sido o arguido AA a iniciar as agressões, é evidente que os factos que são considerados como suficientemente indiciados terão que ser analisados à luz da disposição legal prevista no Art. 143 n.º 3 do CP. Não podendo concluir o tribunal “que os indícios recolhidos são insuficientes para se concluir por uma probabilidade de futura condenação do arguido AA” e que “não estão verificados os elementos típicos dos crimes que lhes foram imputados” e decidir “proferir despacho de não pronúncia do arguido AA pelos crimes de ofensa à integridade física, previstos e punidos pelo Art.143º, nº 1 do Código Penal, que lhes tinham sido imputados pelos assistentes.”

Acórdão de 15 de Outubro de 2014 (Processo n.º 497/10.0GBOBR.C1)

Ofensa à integridade física grave – Imputabilidade diminuída – Atenuação especial da pena

A imputabilidade diminuída do arguido não conduz necessariamente à atenuação especial da pena, podendo mesmo, dependente das qualidades pessoais do agente refletidas no acto, levar à respetiva agravação. Não obstante a imputabilidade do arguido se revelar diminuída, perante o acervo factual dado como provado, evidenciando: um grau muito elevado de ilicitude, quer em função do modo de execução do crime - ofensa à integridade física grave, pelo Art.144.º, al. b), do CP -, traduzido em pancadas com um ferro [de 1,50 metros] no corpo da vítima, designadamente na cabeça, que persistiram mesmo após esta já se mostrar caída no chão, quer em virtude das muito expressivas consequências ao nível das lesões provocadas - as quais determinaram a necessidade de intervenções cirúrgicas, afetando as capacidades para o trabalho geral, com as inerentes dores; a inevitável superioridade em função da diferença de idades entre ofendida e arguido, o qual não se mostrou minimamente sensível ao facto de a vítima ser sua mãe, tão pouco num momento em que a mesma já estava prostrada no solo - logo com uma capacidade de defesa fortemente afetada -, a imagem global dos factos é de tal modo grave - patenteando o arguido qualidades altamente desvaliosas face ao direito -, que não consente um juízo de especial atenuação da pena.

Acórdão de 09 de Maio de 2012 (Processo n.º 79/10.7SBGVA.C1)

Ofensa à integridade física simples

Para o preenchimento do crime de ofensa à integridade física apenas se exige a existência de uma ofensa no corpo (não cumulativamente a existência de ofensa à saúde), constituindo ofensa toda a ação que prejudique o bem estar físico da vítima, até independentemente de provocar ou não dor. No caso, uma ação de empurrar, que até foi suficiente para fazer cair a vítima, tem de considerar-se ter sido atentatória do bem-estar físico da vítima.

Acórdão de 07 de Março de 2012 (Processo n.º 486/10.5GBAND.C 1)

Ofensa à integridade física

Não é necessário que haja uma lesão na saúde do ofendido para que se atinja o conceito de ofensa corporal. Pratica o crime de ofensa à integridade física aquele que, voluntária e conscientemente desfere um empurrão com ambas as mãos no peito do ofendido, desequilibrando-o, ainda que não lhe cause qualquer lesão.

Acórdão de 21 de Janeiro de 2009 (Processo n.º 525/06.4GCLRA.C1.)

Crime de ofensa à integridade física – Empurrão – Bem jurídico tutelado – Ilicitude – Medida da pena

Na delimitação do bem jurídico, e em particular do interesse social perseguido, concebe-se, nas palavras de Paula Faria, a ofensa à integridade física como desatenção à pessoa da vítima no seu todo, atendo-se o legislador a um entendimento estritamente somático, corporal-objetivo da incolumidade pessoal, na pluralidade das suas dimensões. Não obstante o esforço de autonomização do que deve ser nuclearizado como bem jurídico protegido no crime de ofensa á integridade física, dever-se-á salientar a abrangência de um campo caracterizado pela existência de uma pluralidade de bens jurídicos próximos

e conexos – de que são exemplo, a vida, quando o resultado morte não se verifica; a honra, perante o sofrimento psicológico desencadeado por injúrias associado a manifestações somáticas - e que merecem ser aglutinados em torno da proteção do direito à integridade pessoal, enquanto dimensão nuclear da dignidade da pessoa humana. A realidade do crime não deriva exclusivamente da qualidade “ontológica” ou “ôntica” de certos comportamentos, mas da combinação de determinadas qualidades materiais do comportamento com o processo de reação social àquele, conducente à estigmatização dos agentes respetivos como criminosos ou delinquentes».

No léxico comum o verbo “empurrar” contém sempre a ação forte, vigorosa, dirigida à deslocação de uma pessoa ou objeto. Logo, na representação e valorização coletiva, e quando assume a natureza de exercício de vis physica contra outrem constitui uma forma de violência.

A aferição da ilicitude do facto deve ser feita em função da esfera de proteção da norma incriminadora e dos limites da moldura penal, nos quais o legislador já reflete a natureza e densidade do bem jurídico protegido, todas as formas de ataque ou violação ao mesmo e ainda as finalidades preventivas da punição penal.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

Acórdão de 08 de Maio de 2019 (Processo n.º 318/12.0GEBNV.E1)

Veículo automóvel – Meio particularmente perigoso – Crime de ofensa à integridade física

Um veículo automóvel, quando utilizado numa agressão, é um meio particularmente perigoso, face à enorme supremacia que confere um veículo automóvel e da sua exponencial perigosidade, o que dificulta a defesa da vítima. Comete um crime de ofensa à integridade física qualificada, na forma tentada, p. e p. pelos art.ºs 22, 23, 145 n.ºs 1 al.º a) e 2, 132 n.º 2 al.º h) do CP, o arguido que, após, juntamente com outros, ter subtraído bens com intenção de apropriação de uma residência, ao iniciar a marcha do veículo em ordem a abandonar o local, tendo sido surpreendido pelo ofendido – que, a dada altura, arremessou uma pedra contra o veículo, em ordem a evitar que este se pusesse em fuga – , conduziu o mesmo veículo contra o ofendido, só não o logrando atingir porquanto este se conseguiu desviar, evitando dessa forma ser colhido pelo referido veículo.

Acórdão de 05 de Fevereiro de 2019 (Processo n.º 459/12.3GELLE.E1)

Ofensa à integridade física qualificada

Constitui desfiguração grave e permanente o corte de tecidos da face do ofendido, provocado pela atuação do arguido, do qual resultaram lesões permanentes, nomeadamente cicatrizes e lesões musculares e nervosas que alteram ligeiramente a abertura da boca e a mastigação, com reflexos também na linha do sorriso. A utilização do objeto cortante (garrafa de cerveja em vidro partida) que o arguido preparou para utilizar na agressão ao ofendido, configura um meio desleal e traiçoeiro de levar a cabo a agressão querida e desejada por aquele, constituindo um meio insidioso.

Acórdão de 05 de Junho de 2019 (Processo n.º 225/14.1TDEVR.E1)

Ofensa à integridade por negligência – Praxes académicas

Se a queda do assistente e respetivas consequências a nível corporal resultaram de um acontecimento fortuito, inesperado, que foi a introdução por aquele de um pé num buraco existente no relvado, quando se furtava a um abraço, no decurso de uma praxe académica, não podem os arguidos ser responsabilizados criminalmente por esse evento que não previram, nem lhes era exigível que previssem.

Acórdão de 25 de setembro de 2018 (Processo n.º 10/17.9PEFAR.E1)

Ofensa à integridade física qualificada – Emoção violenta

Conforme resulta de todo o exposto na sentença recorrida e agora corroborado, o arguido agiu da forma violenta e desproporcionada que fica descrita nos autos ao atingir fisicamente de forma implacável pessoa de idade avançada (77 anos) com a qual não trocou sequer quaisquer palavras, apenas porque lhe foi dito pela sua companheira que um cão atacara o animal de estimação que aquela passeava, provocando-lhe arranhão nas pernas, o que constitui motivo fútil face à grandeza do bem jurídico tutelado com a incriminação da ofensa à integridade física, pelo que encontramos-nos longe de um quadro de compreensível emoção violenta que pudesse de algum modo levar à diminuição da pena aplicável ou da pena aplicada. Pessoa dotada de normal sensibilidade e empatia para com o sofrimento alheio, perante a consciência, que não pôde deixar de ter, da flagrante brutalidade e injustiça da sua conduta para com a pessoa concreta do ofendido, teria assumido comportamento nos antípodas da atitude indiferente e desligada que teve o arguido desde a prática dos factos. Atitude centrada na tentativa de salvar-se das consequências jurídico-penais que poderiam advir-lhe da sua conduta e em enfatizar as “razões” que terão estado na base da sua agressão (apesar de sempre serem alheias ao ofendido), indo ao ponto de vir afirmar na sua motivação de recurso “que a sua mulher, grávida, com contrações, cheia de sangue e acompanhada pelo seu filho menor, tinha corrido perigo”, ao arrepio de tudo o que sobre o episódio em causa foi afirmado em audiência.

Acórdão de 06 de Fevereiro de 2018 (Processo n.º 141/16.2 T9FAL.E1)

Ofensa à integridade física qualificada

Não comete o crime de ofensa à integridade física qualificada o pai que, preocupado com a saúde do seu filho menor, leva este a um laboratório de análises clínicas para fazer análises ao sangue e aquando da realização da colheita, perante o nervosismo e receio demonstrado pelo menor, apesar da tentativa da técnica para o convencer, e com vista a ultrapassar essa recusa persistente, num contexto em que o arguido já se mostrava emocionalmente perturbado, desesperado, agarra e pressiona o braço do filho, ao mesmo tempo que lhe diz “tens que fazer, tens que fazer, tu não comes, só comes porcaria!” e nessa sequência, mantendo-se a recusa, dá, pelo menos, três estalos na face daquele, de que resultaram para o ofendido dores na zona atingida e face avermelhada.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

Acórdão de 11 de Março de 2019 (Processo n.º 449/16.7GBPVL.G1)

Ofensa à integridade física – Especial censurabilidade

A enumeração das circunstâncias susceptíveis de revelar a especial censurabilidade ou perversidade feita no Artº 132º do Código Penal, aplicável ao crime de ofensa à integridade física qualificada, ex-vi Artº 145º, nº 2, do mesmo diploma legal, não é taxativa, mas exemplificativa, sendo certo que as enunciadas no nº 2 não são elementos do tipo, mas antes elementos da culpa. O que significa que não são de funcionamento automático, bem podendo dar-se o caso de se verificar qualquer das circunstâncias referidas nas várias alíneas, e nem por isso se poder concluir pela especial censurabilidade ou perversidade do agente. Não obstante o arguido ter praticado os factos conjuntamente com mais quatro pessoas, e mau grado terem actuado após prévio acordo e em obediência a um plano delineado em conjunto, tal não acarreta, por si só, a verificação da qualificativa a que alude o Artº 132º, nº 2, al. h), 1ª parte, do Código Penal.

Acórdão de 11 de Fevereiro de 2019 (Processo n.º 7/16.6GTVCT.G1)

Ofensa à integridade física negligente

No crime de ofensa à integridade física negligente é objetivamente imputável um resultado causado por parte de uma ação humana que tenha criado um perigo juridicamente desaprovado que se realizou num resultado típico (imputação objectiva do resultado à acção) e objectivamente previsível, em abstracto e de acordo com a experiência geral: uma acção só é idónea a produzir o resultado típico quando uma pessoa normal, colocada na mesma situação do agente, tivesse podido prever que, em circunstâncias correntes, tal resultado se produziria inevitavelmente (“prognóstico posterior objectivo”). E sendo a

negligência a omissão de um dever objectivo de cuidado, adequado, segundo as circunstâncias concretas de cada caso, a evitar um evento lesivo, o juízo de censurabilidade depende da capacidade pessoal do agente de reconhecer e observar o dever de cuidado e de prever o resultado e o concreto processo causal, apreciada subjectivamente, i. é, em função das faculdades ou qualidades que lhe assistem.

Acórdão de 24 de Setembro de 2018 (Processo n.º 234/15.3GBVVD.G1)

Ofensa à integridade física simples – Meio particularmente perigoso – Garrafa em vidro partida

Constitui meio particularmente perigoso para perpetrar uma ofensa à integridade física, nos termos e para os efeitos das disposições conjugadas dos arts. 143º, n.º 1, 145º, n.º 1, al. a), e n.º 2, e 132º, n.º 2, alínea h), todos do Código Penal, uma garrafa de cerveja, em vidro, partida, utilizada para, com a parte descontínua, desferir um golpe na face do ofendido, provocando-lhe uma laceração com 15 cm de comprimento, com exposição da parótida e atingimento do nervo facial, atenta a sua potencialidade para causar ferimentos graves ou fazer até perigar a vida.

Acórdão de 19 de Março de 2018 (Processo n.º 386/16.5GAVLP.G1)

Ofensa à integridade física

No nosso C. Penal, como resulta do disposto no nº 1 do art. 145º e da remissão que no n.º 2 do mesmo preceito se faz para o art. 132º, nº 2, o crime de ofensa à integridade física qualificada está construído, à semelhança do homicídio qualificado, para o qual é feita a remissão, segundo a técnica dos exemplos-padrão: no nº 1 está configurada a tipicidade da qualificativa e no nº 2 faz-se uma indicação meramente exemplificativa de alguns índices que poderão revelar a especial censurabilidade ou perversidade a que o tipo se refere. O legislador entendeu que os laços familiares básicos com a vítima devem constituir para o agente factores inibitórios acrescidos, cujo vencimento supõe uma especial censurabilidade, tendo, com a Lei nº 59/2007, alargado ainda mais essa tutela penal, ao incluir o ex-cônjuge e a pessoa com quem o agente “tenha mantido” relação análoga à dos cônjuges, assim prescindindo da existência de tais laços, pois estes devem continuar a impor-se ao respeito dos que neles intervieram. No caso dos autos, o arguido perpetrou a agressão, desferindo várias pancadas na cabeça, rosto, peito e braços da sua ex-mulher, quando a mesma se encontrava sozinha na casa que serviu de morada de família, tendo para esse efeito utilizado o cabo de um sacho. Contudo, apesar de o arguido ter vencido as contra motivações éticas que radicam nos laços de casamento e sobre ele impender um especial dever de respeito, o que indicia um aspecto da sua personalidade mais desvaliosa, não ressuma dos factos, para além da agressão em si mesma, um especial acréscimo de censurabilidade e de potencial criminoso pela afronta aos motivos inibitórios do crime que as relações de índole familiar devem supor, nem nada se descortina nos factos que permita encarar o instrumento usado como meio insidioso ou como tendo colocado a ofendida numa situação de dificuldade exponencial de defesa. O facto de a vítima ser sua ex-mulher, ainda que justifique um elevado juízo de censura no quadro do tipo do ilícito base, não basta para que o crime de ofensa à integridade física por ele cometido seja qualificado, por desvendar uma “imagem global do facto agravada”, passível de sustentar um juízo de especial censurabilidade, de fundar um juízo de maior desvalor ético, quando confrontado com os procedimentos de agressão comumente adoptados. E, mesmo que assim não fosse, também nada se extrai que, no plano subjectivo, permita imputar ao arguido tal qualificativa: no caso, que o arguido teria actuado com consciência e a vontade de lesar a integridade física da pessoa a que o ligavam os laços do dissolvido casamento e de violar os especiais deveres a que, por isso, se encontrava adstrito para com a sua ex-mulher, socorrendo-se de um meio insidioso ou particularmente perigoso. Dito de outro modo, a sentença não contém factos que, aliás já não constavam da acusação, que sustentassem que, no caso concreto, o dolo do arguido também abrangia essa peculiar condição bem como a da especial vulnerabilidade em que o mesmo, supostamente, teria colocado a ofendida com uma forma de realização do facto particularmente desvaliosa, por visar atingir corporalmente a ex-mulher dificultando a sua defesa, em razão da enorme supremacia que lhe conferia o instrumento usado ou a particular perigosidade deste.

Acórdão de 23 de Março de 2015 (Processo n.º 244/13.5GBPVL.G1)

Ofensa à integridade física

O dolo ou a negligência têm como substracto um fenómeno psicológico, representado por uma certa posição do agente perante o ilícito capaz de ligar um ao outro; esses fenómenos psicológicos, eventos do foro interno, da vida psíquica, sensorial, ou emocional do indivíduo, cabem ainda dentro da vasta categoria dos factos processualmente relevantes. In casu, tendo-se provado que num contexto de altercação, o Arguido “empurrou e pelos braços” a ofendida, do que “resultou uma equimose do braço direito” que “determinou 5 dias para a cura”, mandam a normalidade da vida e o saber da experiência que se conclua que o Arguido quis ofender o corpo da Assistente, consciente de que tal conduta não era permitida por lei. Daí que se imponha a alteração da matéria de facto com a consequente condenação do arguido pela prática de um crime de ofensa à integridade física do artº 143º, nº 1 do C. Penal.

Acórdão de 22 de Março de 2011 (Processo n.º 1391/10.OPBGM.R.G1)

Ofensa à integridade física

A conduta do arguido que, integrando um grupo de indivíduos, arremessou pedras contra agentes da PSP que se encontravam no local no exercício das respetivas funções e devidamente uniformizados, por um lado; e, por outro lado, arremessou uma pedra com intenção de atingir um deles, não se provando que o agente atingido o tivesse sido com a concreta pedra arremessada pelo arguido, nem que este tivesse agido em co-autoria com os demais elementos do grupo. Tal conduta integra a prática de um crime tentado de ofensa à integridade física qualificada p. e p. pelos artigos 145º, n.º1, al. a) e 132, n.º2, al. i), do Código Penal.

Carlos Pinto de Abreu

Carolina Strungari